



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.922, DE 2008 (Do Sr. Juvenil)

Altera a redação do art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1717/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar que com a maioridade de filho cessa automaticamente o dever de prestar alimentos, salvo prova de necessidade insuperável desta prestação.

Art. 2º O art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 1.696. ....

.....

*Parágrafo único. Com a maioridade de filho cessa automaticamente o dever de prestar alimentos, salvo prova de necessidade insuperável desta prestação.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de alterar a redação do art. 1.696 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com vistas a determinar que com a maioridade de filho cessa automaticamente o dever de prestar alimentos, salvo prova de necessidade insuperável desta prestação.

É cada vez mais presente o uso exacerbado da função legislativa pelo Poder Judiciário, que por não ter essa competência constitucional de legislador positivo, somente deveria fazê-lo em casos excepcionais, atuando, em regra, como legislador em sentido negativo.

Bem verdade que a omissão do Poder Legislativo, por motivos que não devem ser discutidos neste palco, deixa oportunidades para que o Poder Judiciário atue como legislador positivo.

Em meados do presente mês, o Superior Tribunal de Justiça – STJ aprovou a Súmula 358, que diz: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Desta forma, aquele Tribunal fez as vezes de legislador.

Tal decisão não pode perdurar. Deve o Poder Legislativo, de imediato, criar dispositivo legal para o fenômeno.

A conquista da maioridade é objetivo de qualquer menor, sendo inclusive sempre comemorado com festas e ampla divulgação, ocasião em que passa a obter Carteira de Habilitação, torna-se eleitor obrigatório e do ponto de vista penal é agente responsável sujeito à pena.

Estender a prestação de alimentos de forma genérica a todos os maiores contribuiria para a situação de extrema comodidade do até então menor e de sacrifício extremado para a outra parte, ainda que sendo pai, mãe, tio, avô, ou qualquer outra pessoa.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 358) produzirá efeito gravemente negativo para a sociedade: menores vão deixar de lutar pelo seu próprio sustento, certos de que sempre terão assistência dos pais. Esses, a seu turno, contando com idade mais avançada, terão cada vez mais dificuldade em propiciar a manutenção do beneficiado, ora maior. É que na medida em que se avança a idade, maior a dificuldade em perceber rendas e maior o gasto do beneficiado.

Neste sentido, segue o entendimento dos especialistas mais responsáveis. Em reportagem do jornal *O Estado de S.Paulo*, edição de 19 de agosto de 2008, afirma o advogado Sérgio Niemeyer, mestre em Direito Civil: "Vejo esse entendimento [da Súmula 358] como uma intervenção absurda na educação dos filhos. Vai criar uma geração de chorões. É uma decisão que induz à indolência e fomenta a preguiça". E continua o mesmo especialista: "Com 18 anos, espera-se de um filho que ele tenha responsabilidade".

Diante do avanço que este projeto de lei pode produzir na matriz legal acerca da família, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado JUVENIL  
Líder do PRTB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

.....

**TÍTULO II  
DO DIREITO PATRIMONIAL**

.....

**Subtítulo III  
Dos Alimentos**

.....

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**